



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000803-67.2015.815.0000

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

AGRAVANTE :Banco Industrial e Comercial S.A.

ADVOGADO :Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

AGRAVADOS :Art Papel Distribuidora LTDA e outros

ADVOGADO :José Gomes de Lima Neto e Eduardo Marques de Lucena

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INSTRUMENTAL DO INSURGENTE. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. *DECISUM* QUE ENFOCOU MATÉRIA SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA TRAZIDA AOS AUTOS. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.

- Registre-se que, a despeito do que alega o agravante, não houve redução do expediente desta Corte no dia 11/02/15. Na verdade, o horário de trabalho, apenas na Comarca da Capital, foi transferido para o período de 07:00 às 14:00h, consoante Ato da Presidência nº 23/2015 (fls. 163), razão pela qual não há que se falar em prorrogação do termo final do recurso manejado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Banco Industrial e Comercial S.A.**, em face de decisão monocrática prolatada às fls. 174/176v, que rejeitou, de plano, os embargos de declaração opostos pelo agravante.

Na manifestação judicial agravada, esta relatoria consignou que as questões debatidas no curso do processo restaram decididas às fls. 165/166, não havendo vício a ser sanado.

Nas razões recursais, às fls.180/188, o agravante alega, em suma, a prorrogação do prazo do recurso manejado originalmente, em razão do fechamento do Tribunal de Justiça antes do horário normal, em virtude do feriado carnavalesco.

Ao final, requer a análise do agravo regimental com o seu consequente provimento.

É o relatório.

VOTO

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão monocrática agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho, em todos os termos, o *decisum* ora vergastado, pelas razões nele expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito declinado através da presente irresignação.

Logo, utilizo-me dos fundamentos do *decisum* objurgado para decidir esta Súplica, os quais passo a transcrever em sua integralidade, vejamos:

“Como visto do relato acima, a embargante busca, tão somente, a rediscussão da matéria.

Desde logo, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração prestam-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios.

Torna-se importante anotar que a finalidade dos aclaratórios, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes no decreto judicial proferido pelo magistrado.

Ora, para o acolhimento dos aclaratórios é necessário que a parte comprove a caracterização de omissão, obscuridade e contradição suficiente a modificar o resultado do julgamento, o que não ocorreu no caso em tela.

Nota-se apenas um inconformismo com a decisão guerreada, eis que desfavorável à embargante.

As questões debatidas no curso do processo restaram decididas na monocrática de fls. fls. 165/166, não havendo vício a ser sanado.

A propósito, transcrevo parte do decisum guerreado que aborda, de forma clara, que o dia 11/02/2015 foi o termo final para interposição do recurso manejado originalmente, o que caracteriza sua intempestividade:

*“Conforme se observa, o agravante tomou ciência da decisão através de publicação no **DJE em 30/01/2015 – sexta-feira** (certidão de fls. 15).*

*Dessa forma, verifica-se que o termo final para a interposição do agravo foi **11/02/2015**. Porém, o recurso foi interposto apenas em **12/02/2015**, fato que contraria o disposto no art. 522 do CPC.*

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕES-REALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

RECURSO NÃO- PROVIDO.

1. [...]

*3. No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for **intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior**: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).*

5. Recuso especial não-provido.” (STJ. REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) Grifei

Registre-se que, a despeito do que alega o agravante, não houve redução do expediente desta Corte no dia 11/02/15. Na verdade, o horário de trabalho, apenas na Comarca da Capital, foi transferido para o período de 07:00 às 14:00h, consoante Ato da Presidência nº 23/2015 (fls. 163), razão pela qual não há que se falar em prorrogação do termo final do recurso manejado.” (fls. 166);

Por fim, em razão da decisão anterior ter sido proferida monocraticamente, bem como considerando a sistemática dos Aclaratórios que devolvem ao órgão julgador o conhecimento da matéria, torna-se desnecessária a remessa dos autos à câmara, podendo o recurso ser decidido pelo próprio relator.

Nesse sentido, a lição de Nélson Nery Júnior: **“As posições de órgão ad quem e a quo se confundem, pois é do mesmo órgão que emitiu a decisão embargada a competência para julgar os EDcl”** (in Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 953).

A propósito, aresto do Tribunal Gaúcho:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA, ENCAMINHANDO O RELATOR SEU JULGAMENTO PARA A CÂMARA. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGÁ-LOS, E NÃO DA CÂMARA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS RECURSAL, NO CASO. Os embargos declaratórios devem ser dirigidos ao mesmo juízo que proferiu a decisão interlocutória, sentença ou acórdão embargado. É este órgão judicial que deve, também, julgá-los. Em se tratando de decisão unipessoal de relator (dita monocrática), a competência é do próprio relator para conhecer e decidir os declaratórios. Não tendo os embargos declaratórios efeito devolutivo, o órgão jurisdicional que emitiu o ato embargado é o competente para decidi-lo. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. DEVOLUÇÃO AO RELATOR.” (Embargos de Declaração Nº 70034476127, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 19/05/2010).

Ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – ART. 557 DO CPC – APLICABILIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA – PRE-

CEDENTES DA CORTE ESPECIAL – HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

2. **A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas.**

3. O reconhecimento da constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 7.738/89, bem como das disposições legais que majoraram as alíquotas relativas ao FINSOCIAL, devido pelas empresas prestadoras de serviços, afastou a condenação fazendária.

4. Inexistindo condenação, não há como fixar honorários com base nesse parâmetro, sob pena de inexequibilidade. Agravo regimental parcialmente provido, para fixar a verba honorária arbitrada na origem sobre o valor da causa, porquanto inexistente condenação.” (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 860910 / SP. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 24/11/2009). Grifei.

O Regimento Interno desta Corte de Justiça, dispondo a respeito das atribuições do relator, também prevê a possibilidade de rejeição liminar de Embargos Declaratórios, senão vejamos:

“**Art. 127.** São atribuições do Relator:

(...)

XVI - rejeitar de plano os embargos, sejam os infringentes, os infringentes e de nulidade ou os de declaração;” (art. 127, XVI, TITJPB). Grifei.

Assim, de forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios, opostos contra decisão monocrática do Relator, serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despiciendo o conhecimento da questão pelo órgão colegiado.

Com estas considerações, **REJEITO, DE PLANO, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**” (fls. 174/176)

Considerando que o agravante não trouxe razões suficientes a mudar o posicionamento exposto, mantenho o julgamento refutado, em todos os seus termos.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Regimental.

É como voto.

Desembargador José Ricardo Porto

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14
J/01 R